



FNE

SETEMBRO
2006

Ano XVII | nº4 | bimestral | 1€
Director: João Dias da Silva

notícias
da Federação

Contraproposta da FNE

ao estatuto da carreira docente

Revisão do

POR UM ESTATUTO DIGNIFICADOR



Jornal da FNE

Ano XVII especial estatuto 2006

Preço : 1Euro

Periodicidade

Bimestral

Proprietário

Federação Nacional dos Sindicatos da Educação

Director

João Dias da Silva

Design Gráfico

Maria Paula Melo

Sindicatos Membros

Sindicato dos Professores da Zona Norte

Sindicato dos Professores da Zona Centro

Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa

Sindicato Democrático dos Professores do Sul

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores

Sindicato Democrático dos Professores da Madeira

Sindicato dos Professores das Comunidades Lusiadas

Sindicato dos Delegados e Subdelegados Escolares

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul e Regiões Autónomas

Impressão

Tipografia Nunes

Rua Novo Horizonte, 313, Frejute

4475-839 Maia

nunesig@mail.telepac.pt

Redacção

Rua Costa Cabral 1035,

4200-226 Porto

tel. 22 507 38 80 | fax 22 509 29 06

secretariado@fne.pt

Distribuição

FNE

Registo na D.G.C.S.

Nº 115519

Nº Depósito Legal

53657/92

Tiragem: 50 000

A FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação no seguimento dos seus primeiros comentários de 30 de Junho passado vem agora, decorrente das reuniões do seu Secretariado Nacional de 14, 15 e 28 de Julho de 2006, apresentar o seu parecer sobre a proposta de alteração do actual Estatuto da Carreira Docente – ECD, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações constantes nos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho e 229/2005, de 29 de Dezembro.

A FNE, no respeito pelos seus princípios orientadores para a acção sindical, e na defesa das melhores condições sócio-laborais e profissionais dos seus representados, considera que não se deve limitar a uma análise da proposta apresentada em Maio passado, pelo Ministério da Educação, procurando no presente documento encarar outras questões que não apenas as que são suscitadas pela proposta governamental.

Com efeito, a FNE considera que o normativo em negociação deve continuar a ser um documento orientador da actividade profissional docente, nas suas múltiplas dimensões, pelo que não aceita, por inadequada e desqualificante, a designação constante da capa da proposta apresentada de “Regime Legal

I. INTRODUÇÃO

da Carreira do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”.

Por outro lado, a FNE não pode deixar de reiterar que num processo de negociação todos os parceiros em presença têm de se reconhecer mutuamente no direito e autoridade para apresentarem propostas e alternativas, as quais devem ser todas ponderadas, procedendo-se finalmente, em concertação, à identificação do caminho adequado para resolução de cada problema.

Finalmente, a FNE exige que, tal como é reconhecido no actual texto do Estatuto, se preveja, nomeadamente em todos os artigos em que agora consta, e nos novos em que tal vier a ser definido, a participação das organizações sindicais dos docentes na sua negociação.

2. PARECER

O “*Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*” deve dignificar e tornar atractivo o exercício da profissão docente em todos os momentos do seu desenvolvimento, reconhecendo a sua especificidade, a sua exigência e a sua dificuldade, devendo, por isso, conter mecanismos que reconheçam o esforço e o empenhamento profissionais.

Esse Estatuto tem de reconhecer o especial papel que aos educadores e professores deve ser reservado e a consideração da sua carreira adequada às exigências que lhes são colocadas como educadores e formadores das novas gerações.

Aos docentes são exigidas hoje novas e variadas dimensões na sua actividade que implicam mais e permanente formação, uma atenção redobrada para a diversidade sócio-cultural dos alunos que frequentam a escola e com quem cada docente trabalha, uma exigência de trabalho colegial frequente e uma disponibilidade para uma diversidade de relações profissionais que têm de ser estabelecidas com os diferentes agentes da comunidade educativa, desde os pais e encarregados de educação até aos autarcas e aos empresários.

O país deposita nos docentes a esperança da preparação das gerações futuras para a qualificação pelo conhecimento, indispensável ao progresso nacional.

Segue-se agora a apresentação da proposta da FNE, utilizando como metodologia uma abordagem por capítulo, onde na generalidade e nalguns casos julgados mais importantes, na especialidade, daremos conta das nossas posições.



CAPÍTULO I

Princípios gerais

A FNE não vislumbra a justificação para a supressão da expressão “*certificada pelo Ministério da Educação*” em relação à qualificação profissional quando a mesma expressão se mantém no nº 2 do artigo 20º.

Capítulo II

Direitos e deveres

Neste capítulo **propomos a introdução de quatro novos direitos:**

- o direito ao respeito e ao reconhecimento da dignidade intrínseca ao exercício da profissão docente;
- o direito ao apoio e colaboração por parte de todos os intervenientes no processo educativo;
- o direito à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- o direito a um emprego estável.

No que concerne ao direito de participação no processo educativo, entendemos que o direito a poder ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, deverá recair sempre em docentes, preferencialmente com formação especializada para o exercício desses cargos.

Já no direito à segurança na actividade profissional a FNE propõe que o articulado deste número deve considerar qualquer conduta ilícita penalmente criminalizável sobre o docente, no exercício das suas funções ou por causa destas e o direito a receber assistência jurídica da administração educativa.

Embora presentemente estes actos e condutas ilícitas não sejam considerados crimes públicos, face à relevância da profissão docente e ao crescimento e intensificação dos mesmos, deveria o ME, junto do Governo, sensibilizá-lo para a sua consideração em sede própria (Código Penal).

Nos novos direitos propostos pela FNE considera-se que o direito ao respeito e ao reconhecimento da dignidade intrínseca ao exercício da profissão docente deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a consideração do mérito profissional e incentivos para o aumento da sua motivação, por parte da administração educativa;
- b) a consideração e valorização social da profissão docente por parte das famílias dos alunos, da comunidade educativa e da sociedade;

c) o direito ao respeito por parte de todos os agentes educativos.

Na concretização do direito ao apoio e colaboração por parte de todos os intervenientes no processo educativo consideramos que este deve incluir:

a) a partilha por todos os intervenientes no processo educativo das suas responsabilidades específicas no processo de ensino-aprendizagem;

b) a assumpção pelos alunos das suas responsabilidades no processo de ensino-aprendizagem, na formação, na convivência e na vida escolar.

Para a implementação e concretização destas disposições estatutárias a FNE, no quadro de um incentivo a uma maior participação da comunidade educativa na vida das escolas, propõe a criação, junto do ME, de um Observatório das Relações Humanas nas escolas.

Em relação ao direito à segurança, higiene e saúde no trabalho, propomos que o mesmo contenha:

– a garantia dos direitos gerais nesta matéria estabelecidos para os demais trabalhadores no Código do Trabalho, bem como os direitos específicos decorrentes da especificidade das suas funções e postos de trabalho;

– a obrigação dos órgãos de administração e gestão dos Agrupamentos e das Escolas não agrupadas, e da administração educativa – central, regional e autárquica – promoverem a melhoria das instalações escolares, das condições de trabalho, do clima escolar e laboral e o aumento do grau de satisfação dos docentes, bem como o nível de protecção, segurança, higiene e saúde dos docentes na escola;

– o direito à prevenção dos riscos laborais, baseada nos seguintes princípios de actuação:

a) identificar e avaliar os factores de risco, tendo em vista obter a informação necessária à adopção, em cada caso, de medidas preventivas destinadas a eliminar ou a minorar o risco que possa incidir desfavoravelmente na prática docente;

b) eliminar os riscos potencialmente inaceitáveis ou de maior perigosidade, adoptando medidas para a protecção individual e colectiva;

c) combater os riscos nas suas causas, planificando a execução das medidas de controlo que sejam necessárias;

d) adaptar o posto de trabalho a eventuais características específicas do docente;

e) atribuir outras funções pedagógicas a docentes afectados por uma diminuição física, psíquica ou sensorial temporariamente inibidora de uma prática lectiva normal.

Finalmente, em relação ao direito à estabilidade no emprego, cada docente deve:

a) ter condições para planear a sua carreira em consonância com as suas expectativas de empregabilidade no sistema;

b) sendo contratado, ver assegurada a criação de lugar de quadro sempre que se mantém ao serviço do sistema por três anos;



c) ver eliminadas por legislação adequada todas as situações de precariedade no emprego.

Em relação ao nº 3 do actual artigo onde constam os deveres profissionais, a FNE não concorda com a manutenção do tratamento diferenciado entre os diversos ciclos, quanto ao conceito de “ausências de curta duração” (5 dias para o Pré-escolar e para o 1º CEB, 10 dias para os 2º e 3º CEB e a determinar pelo Conselho Executivo no Ensino Secundário).

A FNE propõe a adopção de 5 dias lectivos de ausência para todos os ciclos e graus de ensino.

Capítulo III

Formação

Na perspectiva da FNE, a formação inicial dos docentes deve obedecer a altos padrões de qualidade científica e pedagógica e ter por base a mesma qualificação académica, independentemente do nível de ensino a que se destina, e deve ser correspondente ao 2º ciclo do Ensino Superior (em ciclos integrados ou dois ciclos sequenciais, um primeiro qualificante para a formação científica e um segundo para a formação pedagógico-didáctica), na terminologia da Declaração de Bolonha, com igual duração de 5 anos.

A formação inicial deve também integrar prática pedagógica acompanhada, em contexto de trabalho, e a entrada na profissão deve incluir um período de indução, acompanhado por um docente qualificado.

A FNE entende desadequada a introdução de uma Prova Nacional de Avaliação de Conhecimentos e Competências, por considerar que não se deve intervir a jusante do sistema de formação mas sim a montante do mesmo, visando garantir a qualidade dos candidatos a docentes, e evitar frustrar as suas legítimas expectativas, ao impedir a única saída profissional para a qual se prepararam, tendo para tal sido reconhecidos por instituições de ensino superior, no final da sua formação académica.

Por isso, deve o Ministério da Educação, enquanto entidade empregadora, e de acordo com a avaliação que a entidade responsável pela avaliação do sistema de ensino superior fizer de cada curso e instituição, acreditar os que, pela sua qualidade, possibilitem aos seus alunos o acesso à carreira docente.

Sem isso, estará o Estado a fazer incidir a sua acção perante o indivíduo, singularmente considerado, alijando as responsabilidades que devem caber ao próprio Estado e às instituições de ensino superior, submetendo o candidato a docente ao crivo único de um exame – como se um exame pudesse atestar a sua capacitação – e de uma entrevista de recrutamento, que neste caso, nem de recrutamento é, pois é anterior ao processo de concurso.

No que respeita à formação contínua, a FNE considera que a proposta de revisão do actual Regime Jurídico da Formação Contínua aqui presente é lesiva da profissionalidade docente,

restritiva, condicionadora da escolha responsável de formações que dêem respostas às necessidades dos docentes, unicamente orientada para a poupança de verbas, desperdiçando uma boa oportunidade para, de forma sistémica, coerente e coordenada, responder aos actuais desafios de mudança estruturais, visando a melhoria consistente da qualidade do Sistema Educativo português. A FNE considera que a formação contínua dos docentes deve investir no conceito de que a Escola é uma organização que aprende e que o docente é um profissional reflexivo sobre as suas práticas. Assim sendo, deverá ser ele a aquilatar das suas necessidades de formação, devendo esta responder sempre às prioridades de cada um e servir para a actualização, consolidação e alargamento dos conhecimentos anteriores, através da obtenção de novas competências e da adequada preparação para as mudanças e reformas educativas, as necessidades do Sistema Educativo, e as exigências de operacionalização dos Projectos Educativos dos Agrupamentos e Escolas.

Tendo em vista estes grandes objectivos entendemos que a formação contínua deve respeitar as opções do docente, em articulação com a formação inicial e visando a sua ampliação, quer no plano teórico, quer no plano prático.

Acresce que a alienação da autonomia do docente para construir o seu percurso de formação e a atribuição às escolas das opções de formação reforçará a uniformização e impedirá a diversidade e as dinâmicas de inovação.

Na nossa perspectiva a formação contínua deve orientar-se:

- de acordo com o princípio da liberdade de escolha do processo formativo do docente, respondendo às suas necessidades individuais;

- no âmbito do seu exercício profissional, respondendo à actualização da área ou áreas científicas em que o docente lecciona, desenvolvendo e actualizando a sua formação inicial, quer científica quer pedagógica sem prejuízo das prioridades definidas pela administração educativa;

- no âmbito da organização escolar, respondendo a necessidades da escola/agrupamento, desde que conexas com a área científica do docente;

e deve obedecer aos seguintes princípios:

- ser maioritariamente da iniciativa do docente;

- respeitar a possibilidade de escolha pelo docente das acções de formação que pretende realizar;

- no caso de decorrer de prioridade definida pela administração educativa, ser obrigatoriamente realizada durante a componente lectiva;

- ser obrigatória no que concerne à actualização ou desenvolvimento das áreas científicas e pedagógicas;

- ter efeitos na avaliação de desempenho.

Por isso, e para não a tornar inviável ou de difícil consecução, consideramos que ela deverá ter lugar, quer na componente lectiva, quer na componente não lectiva.

Capítulo IV

Recrutamento e selecção

A FNE discorda da introdução no artigo 17º da expressão “*para nomeação em lugar do quadro*”, pois entendemos que este princípio deve também aplicar-se à contratação de docentes.

Para o concurso interno, a proposta do ME refere Quadros de Agrupamentos de escolas ou de escola não agrupada. cremos ser essencial que esta nova organização dos quadros das escolas seja clarificada no âmbito do texto estatutário, definindo os critérios que presidirão à sua constituição, o que deverá ser feito mediada a participação das organizações sindicais.

As alterações ao nº 2 do artigo do concurso de provimento e de afectação merecem o nosso desacordo, em relação à exigência de os docentes do Quadro de Zona Pedagógica serem afectos exclusivamente em horário completo.

Não aceitamos também que, na impossibilidade de colocação no Quadro de Zona Pedagógica de pertença, o docente seja colocado no Quadro de Zona Pedagógica de uma área geográfica limítrofe, pois entendemos que estes professores são indispensáveis ao respectivo Quadro de Zona Pedagógica, podendo ser afectos a uma bolsa de professores no âmbito desse quadro para respostas a necessidades temporárias, pois a FNE reafirma que “*não existem docentes a mais, mas sim respostas educativas a menos*”.

Em relação aos requisitos gerais e específicos constantes no artigo 22º e essencialmente em relação à alínea *f*) do nº 1 e aos nºs 6 a 8, a FNE reafirma o constante na análise feita ao Capítulo da Formação, pelo que discordamos do novo articulado deste artigo.

Capítulo V

Quadros

A FNE reafirma que deve ser assegurado o direito de cada um de aceder ao topo da carreira, por mérito próprio, não se aceitando qualquer tipo de constrangimento administrativo na progressão, pois considera que ele não é indutor de uma carreira estimulante e promotora da qualidade da educação e do ensino.

A FNE não entende a introdução dos nºs 1 e 2 no artigo destinado à definição da estrutura dos quadros, quando tais aspectos dizem respeito à estrutura da carreira docente.

Em relação à substituição de docentes prevista nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 27º a FNE, tal como foi dito na parte final do Capítulo II, não concorda com a manutenção do tratamento diferenciado entre os diversos ciclos, quanto ao conceito de “*ausências de curta duração*” (5 dias para o Pré-Escolar e para o 1º CEB, 10 dias para os 2º e 3º CEB e a determinar pelo Conselho Executivo no Ensino Secundário).

A FNE propõe a adopção de 5 dias lectivos de ausência para todos os ciclos e graus de ensino.

A FNE discorda da eliminação do nº 2 do artigo referente ao ajustamento dos quadros que deverá ser mantido com o critério temporalmente redefinido em consonância com a periodicidade dos actuais concursos plurianuais.

A FNE defende claramente que o recurso a docentes contratados por mais de três anos dê lugar a abertura de vaga nova de quadro.

Capítulo VI

Vinculação

O período probatório, embora previsto no actual ECD, só foi implementado ao nível salarial, nunca tendo sido regulamentada a sua concretização em termos de apoio à actividade docente.

A realidade impõe que se prefira a opção pelo estabelecimento de um período de indução, relativamente ao qual seja definida com clareza a natureza, a finalidade, o conteúdo e a sua localização em relação ao momento do início da actividade docente.

A FNE tem vindo, ao longo dos últimos anos, a defender a necessidade da existência da implementação deste mecanismo de integração dos novos docentes, por o considerar de extrema importância no início da carreira docente, tendo em vista a sua integração em contexto normal de trabalho.

A FNE entende que a exoneração, prevista na proposta do Ministério da Educação, na sequência do período de indução, só poderá ocorrer na sequência de uma avaliação de desempenho negativa, e mediante adequado processo disciplinar.

Relativamente à nomeação provisória, a FNE entende ser necessário prever a extensão da nomeação provisória, por mais um ano escolar, no caso dos docentes abrangidos pelas disposições do nº 8 do artigo 32º quando o docente tiver de repetir o período de indução.

CAPÍTULO VII

Carreira docente

Dada a extensão e importância deste Capítulo iremos desdobrar a nossa análise nos seus subcapítulos e, quando necessário, nas suas secções.

Subcapítulo I

Princípios gerais

A FNE, quanto à natureza e estrutura da carreira docente concorda, como sempre defendeu, com o princípio de continuar a consagrar a carreira docente como um corpo especial da função pública.

A FNE considera que o desempenho por um docente de funções de coordenação pedagógica e outras especializadas necessárias ao bom desempenho de uma qualquer escola deve estar subordinado à exigência de:



- pertencer aos quadros, com carácter definitivo;
- ter experiência profissional;
- preferencialmente, ter formação especializada adequada;
- receber remuneração própria de acordo com a função.

Assim, **a FNE rejeita o estabelecimento de duas categorias hierarquizadas que impedem a possibilidade de todos os docentes acedermem ao topo da carreira.**

A propósito do exaustivo elenco que integra o conteúdo funcional definido no artigo 36º, a FNE considera que nele se revela uma clara diminuição da componente instrutiva que necessariamente tem de estar associada ao desempenho profissional, e, por outro lado, com identificação de tarefas de discutível inserção neste contexto.

Por outro lado, em relação aos princípios em que assenta o ingresso na carreira, a FNE, tal como já expressou anteriormente no Capítulo da Formação, rejeita a introdução da Prova Nacional de Avaliação de Conhecimentos e Competências por a considerar desadequada na altura em que é proposta e tendo em vista os objectivos que pretende atingir.

Quanto aos princípios gerais de progressão na carreira, **a FNE considera que a mesma deve assentar em três pilares essenciais: o tempo de serviço prestado, a avaliação de desempenho e a formação contínua.**

A FNE entende também que, para se ter uma carreira docente que seja atractiva, se deve reduzir o tempo de serviço efectivo necessário para atingir o topo, a par do estabelecimento de mecanismos de progressão que permitam o seu acesso a todos os docentes que reúnam um conjunto exigente de condições.

A FNE, conseqüentemente, para além de discordar do modelo de carreira proposto, discorda também do tempo de permanência proposto para cada escalão, porque aumentaria o tempo mínimo de chegada ao último escalão de 26 para 30 anos.

Ao mesmo tempo, a FNE reitera a exigência da contagem integral do tempo de serviço prestado entre Agosto de 2005 e Dezembro de 2006.

A FNE rejeita liminarmente a imposição de uma limitação administrativa e com meros objectivos economicistas, para o acesso a qualquer escalão da carreira. Por isso, a FNE defende que a evolução em carreira se deve fundar em critérios de valorização do empenhamento e da qualidade do exercício profissional.

A FNE considera que a carreira docente não pode ser entendida, no que respeita ao modelo de progressão, como as restantes carreiras da Administração Pública, uma vez que

não se estrutura em “cadeias de comando hierárquico com responsabilidades diferenciadas”, tal como a generalidade das outras carreiras públicas.

Assim, a FNE, fiel aos seus princípios essenciais, contrapõe uma carreira docente **única**, assente nos seguintes princípios gerais:

- a carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se por escalões;
- cada escalão tem uma duração de três anos;
- a cada escalão corresponderá um índice remuneratório;
- a progressão nos escalões da carreira docente faz-se por decurso de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes ou equiparado, por avaliação do desempenho e pela frequência com aproveitamento de módulos de formação;
- o percurso da carreira inicia-se diferentemente conforme a habilitação de entrada e, na sua progressão, reflecte, por acelerações em carreira, formações acrescidas (novos graus académicos ou pós-graduações devidamente acreditadas).

Subcapítulo II

Condições de progressão e acesso na carreira

Secção I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

A FNE considera que um Estado Democrático não pode deixar de valorizar o serviço público e de reconhecer como tempo efectivo de serviço aquele que corresponda ao desempenho de cargos de interesse público – entre eles, os já consagrados no actual ECD (artigo 38º).

A FNE rejeita os princípios que estão subjacentes às condições de progressão e avaliação de desempenho de serviço do pessoal docente, uma vez que subvertem e omitem princípios constantes no artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo sobre esta matéria. Recorde-se que a LBSE refere:

“1 - Os educadores, professores e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2 - A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da



educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3 - Aos educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no número anterior.”

A FNE, em relação ao articulado proposto para a contagem do tempo de serviço efectivo em funções docentes, discorda da eliminação da parte final do texto em vigor “desde que não revistam natureza técnico-pedagógica” e consequentemente do nº 2 onde especificava o que abrangia a natureza técnico-pedagógica, ou seja, as funções que “pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requererem, para o respectivo exercício, as qualificações de formação própria do pessoal docente”.

Secção II

Avaliação do desempenho

Considerando agora a avaliação de desempenho dos docentes, a FNE entende que ela deverá assentar em princípios básicos de rigor, de transparência, de exigência e de objectividade, tendo em vista promover o desenvolvimento profissional dos docentes, reconhecendo e valorizando o esforço, o mérito e a excelência profissionais.

A avaliação de desempenho tem de ser perspectivada de um modo integrado e contextualizado, ligada à avaliação das escolas onde os docentes exercem a sua actividade profissional e tendo sempre como referência um perfil profissional, prévia e claramente definido, adequado ao contexto em que se encontra colocado.

O docente está ao serviço de uma política educativa a nível nacional, que se concretiza em cada agrupamento de escolas, em cada escola e em cada turma através de objectivos claramente definidos e tendo em conta os respectivos contextos educativos. A avaliação deve funcionar como um instrumento de apoio, que ajude a reconhecer e promover as boas práticas individuais e colectivas, a identificar e remediar os pontos fracos, assumindo um papel de reconhecimento, de certificação e promoção da qualidade.

Tendo em consideração tudo o que anteriormente foi dito, a FNE entende que a proposta do ME na “*Caracterização e Objectivos*” deveria definir objectivos mais orientados para o desenvolvimento profissional dos docentes, que, obviamente, terá impacto na eficácia e na qualidade do sistema educativo.

Tendo sempre presente que qualquer tipo de avaliação deverá assentar em critérios muito claros de objectividade, a FNE entende que a avaliação de desempenho deve estar intrinsecamente ligada ao perfil geral de desempenho profissional do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário estabelecido no Decreto-Lei n.º240/2001,

de 30 de Agosto, estruturado em três grandes dimensões: a dimensão profissional, social e ética; a dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem, e a dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade. Como para cada uma destas dimensões estão enumerados os correspondentes padrões de desempenho, a FNE entende que a avaliação de cada docente deverá ser feita em conformidade com eles.

A FNE discorda da anualidade da avaliação, uma vez que necessariamente se transformará num processo eminentemente burocrático, não permitindo uma avaliação adequada à profissionalidade docente, através da qual o docente possa prestar contas da actividade que desenvolveu e das opções que tomou. Esta avaliação de desempenho deve ocorrer no final do ano lectivo anterior à transição de escalão, não podendo reduzir-se ao preenchimento de grelhas e/ou fichas, mas devendo integrar sempre um relatório que espelhe a reflexão individual sobre a prática docente.

A FNE considera que, quanto aos *“Intervenientes no processo de avaliação”*, a proposta do ME é extremamente penalizadora para os docentes, por permitir uma confusão entre os avaliadores e a instância de recurso, em caso de discordância. Por outro lado, a FNE entende que o Conselho Pedagógico da escola e as estruturas intermédias de gestão pedagógica devem assumir um papel relevante no processo de avaliação.

Quanto ao *“Processo de Avaliação”* preconizado pelo ME, a FNE considera-o extremamente sobrecarregado por uma série de procedimentos burocráticos, que pode levar ao esvaziamento do objecto da avaliação, tendo em conta o carácter anual da avaliação proposta. Também a calendarização parece desajustada da realidade do ano escolar. Na perspectiva da proposta da FNE – avaliação de três em três anos – todo o procedimento terá de ser devidamente repensado, mas considerando desde já necessário simplificá-lo.

Quanto aos *“Itens de classificação”* a FNE considera inaceitáveis como indicadores de classificação os resultados brutos dos alunos e as taxas de abandono escolar, uma vez que são indicadores que não dependem, exclusivamente, da competência e do empenhamento de cada docente.

A FNE considera inaceitável que se inclua a apreciação dos pais, nos termos em que consta na proposta do ME. A FNE quer e sempre defendeu a participação dos pais e encarregados de educação, na sua condição de intervenientes essenciais no processo educativo dos seus filhos e educandos, mas no âmbito específico da sua capacidade de intervenção.

A FNE discorda da forma processual e da finalidade da recolha de elementos assente na observação de aulas, conforme aquela que está prevista na proposta do Ministério da Educação.



Quanto ao “*Sistema de classificação*” a FNE rejeita:

- as menções qualitativas estendidas por cinco níveis;
- o constrangimento de acesso a qualquer uma das menções avaliativas que venham a ser definidas, cumpridos todos os requisitos exigidos;
- o requisito de cumprimento de, pelo menos, 97% do serviço lectivo para a eventual atribuição dessas menções;
- a imposição de adiamento da avaliação nas situações de licença por maternidade e paternidade, de doença prolongada decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico.

A FNE admite que a assiduidade possa ser mais um elemento de ponderação no processo de avaliação, mas respeitando sempre o que a lei geral prevê e determina em termos de direitos da justificação para as ausências ao serviço.

Quanto à “*Reclamação e Recurso*”, a FNE entende ser inaceitável que os avaliadores sejam, também, a instância de reclamação em relação a eventuais discordâncias com a avaliação realizada. O docente que quiser recorrer deverá poder fazê-lo com a garantia de isenção na análise e resposta à sua reclamação. Deverá poder contar com o apoio de um docente por ele escolhido para integrar a comissão que analisará a sua reclamação.

Sobre os “*Efeitos da avaliação*” a FNE, ao reafirmar que perspectiva a avaliação de desempenho como um factor essencial ao desenvolvimento profissional dos docentes e defendendo, como sempre o tem feito ao longo dos anos, o reconhecimento do mérito e da excelência, concorda que a progressão na carreira esteja directamente relacionada com o resultado da avaliação de desempenho. Não pode, no entanto, concordar com o espírito absolutamente punitivo e lesivo da profissionalidade docente que a proposta do ME revela, que conduz a que o professor, no desenvolvimento da sua actividade, o faça sempre sob um clima de constante receio de ser mal interpretado e avaliado.

Discorda-se em absoluto da medida prevista no número 6 do artigo 41º da proposta, por não ter em devida consideração a efectiva avaliação dos que exerçam em exclusividade cargos ou funções cujo estatuto salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem, aos quais deve ser garantido o direito de manutenção do mesmo nível de avaliação.

Secção III

Aquisição de outras habilitações e capacitações

A LBSE, no artigo que estabelece os princípios gerais da carreira docente, diz que “*a progressão na carreira deve estar ligada ... às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas*”.

No mesmo sentido, os princípios essenciais em que o actual Estatuto assenta estão configurados na valorização do pessoal docente e no reconhecimento, com consequências em carreira, da obtenção de acréscimos de formação e ainda na possibilidade e interesse dos docentes que se valorizarem permanecerem no nível ou ciclo de ensino para que se sentem vocacionados, princípios estes de que a FNE não prescinde.

A FNE rejeita a revogação de todos os artigos que prevêm consequências em carreira para as formações acrescentadas através da obtenção de:

- a) licenciaturas relevantes pelos actuais professores bacharéis;
- b) formações especializadas para o exercício de cargos;
- c) mestrados e doutoramentos.

A única excepção seria para o doutoramento, mas apenas se o docente estivesse no primeiro escalão de carreira.

CAPÍTULO VIII

Remunerações

A FNE discorda no articulado referente à remuneração de outras funções docentes da substituição da expressão “*outras funções educativas*” por “*funções nos órgãos de gestão e administração dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas*”, uma vez que essa alteração limita o seu âmbito excluindo outras funções de gestão intermédia importantes, que importa promover.

A FNE chama a atenção para o facto de que, com a proposta de revogação do artigo 125º, relativo a outras funções educativas, e, de acordo com a proposta de redacção do artigo 60º, o abono de remuneração dos membros dos órgãos de gestão, que não tenham a capacitação nos termos do artigo 56º, não tem cobertura estatutária para continuarem a receber essa remuneração.

A FNE discorda que o artigo referente aos subsídios de fixação tenha desaparecido, e que em sua substituição tenha sido introduzido um artigo com o conteúdo referente à criação de um prémio de desempenho.

A FNE recorda que, junto das equipas ministeriais da educação, sempre reivindicou a regulamentação daquele artigo.

O país tinha e continua a ter zonas geograficamente desfavorecidas ou isoladas e agrupamentos ou escolas em zonas urbanas, semiurbanas e rurais, que necessitam de intervenção prioritária, pelas dificuldades particularmente intensas e específicas em que se desenvolve o processo educativo.

A FNE considera que aos docentes que exerçam funções nessas escolas deve continuar a estar previsto no Estatuto a atribuição de subsídios de fixação de carácter remuneratório e não remuneratório.

Mais, a FNE entende que as despesas decorrentes das deslocações para o local de trabalho e outras despesas imprescindíveis e directamente decorrentes da sua actividade profissional (livros técnicos, material informático, material de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, etc.) devem ser consideradas para efeitos de despesas dedutíveis, em sede de IRS.

CAPÍTULO IX

Mobilidade

A FNE considera que os actuais instrumentos de mobilidade dos docentes não têm suscitado ao longo do tempo problemas relevantes, razão pela qual se devem manter nos precisos termos definidos no ECD e na posterior legislação complementar.

CAPÍTULO X

Condições de trabalho

A FNE rejeita e protesta pela atitude de má fé negocial manifestada pelo ME, quando no decurso do processo de alteração do presente Estatuto, decidiu publicar o Despacho n.º 13 599/2006, publicado em 28 de Junho, que implementa medidas para a organização das escolas em 2006/07 constantes da proposta do ECD ainda em negociação.

Subcapítulos I e II

Princípios gerais e duração de trabalho

A alteração à componente lectiva dos professores do ensino secundário e da educação e ensino especial, de 20 horas para 22 horas semanais, não apresenta na óptica da FNE qualquer razão justificativa, salvo a decorrente de motivos meramente economicistas.

Aliás, o ME ainda não apontou, até hoje, qualquer razão de ordem pedagógica ou outra para alterar a duração da componente lectiva.

Quanto às reduções da componente lectiva, a FNE discorda frontalmente das propostas deste artigo que, por razões estritamente economicistas, não têm em conta o acrescido desgaste profissional dos docentes, protelando a idade do início das reduções da actividade lectiva dos 40 para os 50 anos.

Convém salientar que o entendimento sobre as reduções da componente lectiva foi consensual entre FNE e o ME em 1989, quando ainda não existiam, ou existiam em pequenas dimensões, nas nossas escolas factores de desgaste profissional que têm vindo a surgir com o decorrer do tempo, tais como:

- a violência sobre os docentes;
- a crescente heterogeneidade social, cultural e étnica dos alunos em ambientes multiculturais;

- alunos provenientes de famílias desestruturadas ou que têm poucas condições para enquadrarem educativamente os filhos;
- alunos que não depositam esperança na escola e que em muitos casos não querem aprender os conteúdos que fazem obrigatoriamente parte dos programas;
- a maior exigência da sociedade sobre o mandato da escola em diversos aspectos educativos para além da instrução;
- a intensificação dos mandatos profissionais, etc.

A FNE exige, por isso que se reconheça o especial desgaste que a profissão docente encerra, estabelecendo mecanismos que permitam a consagração de reduções na componente lectiva, nos termos que estão definidos, a partir dos 40 anos de idade e 10 anos de serviço.

A FNE considera inaceitável e rejeita liminarmente a proposta prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 79º que consagra como benefício a redução, na realidade, em 50 % do vencimento dos docentes que ao completarem 60 anos de idade ou 25 anos de serviço docente optem, nos termos da lei geral, pelo regime de tempo parcial.

Em relação ao exercício de outras funções a FNE exige que continue a vigorar o direito a que as reduções da componente lectiva sejam definidas com a mediação das organizações sindicais do pessoal docente, como aliás consta do nº 4 do artigo 80º do ECD em vigor.

A FNE recusa que o ME tenha procedido à proposta de eliminação no Estatuto da norma referente à dispensa da componente lectiva que, ainda há cerca de um ano foi sujeito a alteração pelo Decreto-Lei nº 121/2005, de 26 de Julho, amputando o Estatuto de um dispositivo legal que considere as situações particulares de incapacidade temporária que afectam o cumprimento integral da componente lectiva.

A FNE discorda ainda que concomitantemente com isto o ME tenha já, em legislação avulsa, apresentado uma proposta de regulamentação da matéria em causa, invocando estranhamente para tal o artigo que se propõe revogar.

A FNE no que concerne à componente não lectiva discorda da redacção proposta para a alínea d) do nº 3 do artigo 82º, uma vez que a mesma retira aos docentes a possibilidade de assistirem a *“congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente”*.

A FNE rejeita esta concepção restritiva da formação contínua, dada a qualidade e o interesse profissional da maioria daqueles eventos, normalmente organizados por instituições do ensino superior ligadas à educação e formação de professores e que visam o enriquecimento e a valorização da função docente no contexto da comunidade educativa.

A FNE, em relação ao serviço docente extraordinário, não pode aceitar que o mesmo tenha por base, como o ME pretende na sua proposta, todo o serviço docente registado no horário normal de trabalho.



A FNE entende que todo o trabalho lectivo prestado para além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado deve ser considerado e pago como serviço extraordinário.

No que diz respeito ao serviço docente nocturno, ao remeter para a legislação geral da função pública (Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto), a proposta em causa esquece a especificidade do funcionamento dos cursos nocturnos, que geralmente começam às 19 horas, criando nas escolas com cursos nocturnos

problemas na elaboração de horários, não se compreendendo também como uma aula de dois tempos começada às 19 horas tenha tratamento diferenciado, com a primeira hora diurna e a segunda nocturna.

Acresce ainda que a proposta em causa reduz a bonificação do serviço nocturno, para efeitos de contagem do número total de horas lectivas, de 1,5 para 1,25, o que a FNE liminarmente rejeita.

Subcapítulo III

Férias, faltas e licenças

Relativamente ao conceito de falta previsto na proposta do ME a FNE manifesta a sua estranheza pelo uso do termo “*tempo útil*” constante no nº 3 do artigo 94º, uma vez que para a FNE não existe qualquer tempo inútil numa aula, pelo que deve ser eliminado.

Por outro lado e considerando que se pretende aumentar o número máximo de aulas efectivamente leccionadas, parece-nos que no articulado do nº 4 e para casos de atraso ocasional com justificação atendível, o docente só deveria ser sancionado com um tempo de falta, desde que iniciasse a aula logo que chegasse antes da hora prevista para o início do segundo tempo.

A FNE não vê qualquer interesse na formulação do nº 5, do mesmo artigo, porque considera que deve ser sempre sujeito a marcação de falta todo o docente que não conclua qualquer período trabalho lectivo de 45, 90 minutos ou outra duração, por motivos não justificáveis e da sua responsabilidade.

A FNE discorda ainda do articulado do nº 8, uma vez que este exclui, em conjugação com o artigo 102º, as faltas decorrentes de motivos imprevistos e inadiáveis.

Em relação às faltas por conta do período de férias, a FNE considera que este direito deve ser efectivo e passível de real fruição. Considera ainda dever ser possível a sua utilização em situações inadiáveis e imprevistas, independentemente do cumprimento dos requisitos propostos para faltas ao serviço.

A FNE entende também que, tal como aos restantes cidadãos, aos docentes deve ser permitido, sem qualquer tipo de penalização, um regime de faltas para acompanhamento da vida escolar dos filhos e educandos a seu cargo.

A FNE discorda ainda da alteração apresentada relativamente ao número de dias de faltas mensais permitido, uma vez que não obedece ao estipulado no artigo 66º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, que regula o regime geral de férias, faltas e licenças da Função Pública.

No que concerne às dispensas para formação, na sequência do já referido no Capítulo III, no âmbito da formação contínua, a FNE discorda da impossibilidade de aos docentes ser concedida dispensa, para participação em congressos, conferências e seminários conexos com a sua formação e actualização, uma vez que tais realizações não podem ser desligadas do seu enriquecimento e valorização profissional.

A FNE exige ainda que as dispensas para formação possam ser concedidas também na componente lectiva dos horários dos docentes.

A FNE considera que nos termos constantes da proposta, **a imposição da dedicação exclusiva é injustificável e excessiva**. No nosso entendimento, os docentes não podem ser impedidos de exercer funções em regime de acumulação, desde que cumpram todos os seus deveres profissionais, nos mesmos termos que estão legalmente previstos para a administração pública.

CAPÍTULO XII

Limite de idade e aposentação

A FNE sempre rejeitou com veemência as alterações que o Governo introduziu nos regimes de aposentação, considerando que essas medidas revelaram um total desrespeito em relação aos Trabalhadores da Administração Pública, e particularmente aos Docentes.

Esta discordância fundamenta-se no facto de aquelas medidas terem desconsiderado o especial desgaste a que todos os docentes estão sujeitos ao longo da carreira.

As medidas adoptadas significaram um claro e inaceitável agravamento das condições de acesso à aposentação para todos os docentes e um desrespeito absoluto e igualmente inaceitável pelo regime especial de aposentação que os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico detinham, em resultado do facto de, trabalhando em monodocência, não poderem beneficiar das reduções da componente lectiva a que os restantes docentes tinham acesso.

A verdade é que o desgaste físico e psíquico da profissão docente não é nenhum slogan retórico que possa ser ignorado de forma leviana seja por quem for. São o resultado de investigações de organizações internacionais que confirmam tal situação.

As novas realidades com que a escola e os docentes hoje se confrontam implicam novas modalidades de intervenção pedagógica: cabe aos docentes ter em linha de conta todas as diferenças individuais que chegam à escola; respeitar culturas e superar a eficiência dos



média, compreender valores éticos, ter que ensinar a aprender e ensinar a pensar e ter até que ensinar a sonhar. Por outro lado, verifica-se que em múltiplas circunstâncias os espaços estão inadequados para o número de alunos que afluem à escola.

Cada vez se exige mais às escolas. Há uma grande pressão social para o sucesso; os professores, cada vez mais, sentem o peso excessivo daquilo que lhes é exigido; toda a sociedade tem os olhos postos neles; a sua avaliação não se faz só na Escola, pelos pares, mas pela sociedade em geral, que deles tudo exige; todos os dias chegam à escola novas realidades; a sociedade transfere, cada vez mais, para a escola as obrigações que são de toda a comunidade e não só dos educadores e professores; a exposição e a pressão social a que os professores hoje, estão expostos é incomensurável.

O aumento da indisciplina e da violência é uma realidade que tem vindo a crescer dentro das comunidades educativas mas à qual não tem havido a necessária resposta e protecção dos professores e educadores por parte do estado. Em consequência disto as relações interpessoais, dentro das nossas comunidades educativas não são, por vezes, as melhores.

Face a isto, a FNE entende que devem existir formas especiais de atenuar o desgaste psíquico e físico a que todos os docentes estão sujeitos, designadamente através: - do direito, por opção, a beneficiar do regime de redução da componente lectiva em função da idade e tempo de serviço; - do direito a optar pelo regime de isenção de funções docentes, no âmbito da componente lectiva ao longo da carreira, por períodos de tempo a definir, ou em alternativa acumular parte ou a totalidade dos mesmos no final da carreira; - do direito a optar por regimes específicos, a definir em sede do ECD, de flexibilização das condições de aposentação.

Tendo em conta, ainda, eliminação do regime excepcional de aposentação previsto nos anteriores artigos 120º e 127º do ECD, há necessidade de encontrar soluções de compensação, face à injustiça criada aos docentes que têm exercido funções em regime de monodocência, sem possibilidade de beneficiarem da redução da componente lectiva prevista no ECD e, que, em 1989 não tinham 13 anos de tempo de serviço.

Para dar execução prática a esta compensação, a FNE propõe:

Flexibilidade das condições de aposentação dos docentes

Passagem à situação de disponibilidade voluntária ou reserva

Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, terão direito a passar à situação de disponibilidade voluntária ou reserva, até ao momento da aposentação

definitiva, os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, desde que prestem 30 anos de serviço e, desde que cumulativamente:

a) Mantenham os descontos, em função do vencimento auferido no momento da passagem à situação de disponibilidade voluntária ou reserva, para a Caixa Geral de Aposentações ou Regime Geral da Segurança Social, até ao momento em que solicitarem a aposentação ou pensão;

b) Aceitem a redução do vencimento líquido para 5/6, até ao momento em que tiverem reunido as condições previstas na lei para requerer a aposentação, ou a requeiram voluntariamente;

c) Mantenham, de forma permanente, até à passagem à situação voluntária de pré-reforma, aposentação voluntária antecipada ou aposentação definitiva, a disponibilidade para reingressar ao seu quadro de origem, por conveniência de serviço, após 30 dias da notificação, situação esta que, a não ser correspondida, fará com que o docente passe automaticamente à situação de licença sem vencimento.

O docente em situação de disponibilidade voluntária ou reserva, pode reingressar voluntariamente no quadro de origem, após cumprir um mínimo de um ano escolar e até um máximo de 4 anos naquela situação

O lugar do quadro em que o docente estiver provido, no momento da passagem à situação de disponibilidade voluntária ou reserva, é colocado a concurso, caso o regresso não se verifique no período máximo de 4 anos.

Passagem à situação voluntária de pré-reforma

Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário podem, a seu pedido, passar à situação voluntária de pré-reforma, desde que perfaçam no mínimo, 30 anos de serviço ou 60 anos de idade, aplicando-se para estes casos um factor de penalização, nos termos previstos na lei geral, para cada ano de antecipação da idade em relação ao previsto na lei, designadamente no período transitório, desde que mantenham os descontos para o respectivo regime de aposentação até ao momento em que se verificar a aposentação definitiva, sendo a pensão recalculada em função da continuidade dos descontos efectuados, anualmente, nos termos previstos na lei.

Passagem à aposentação voluntária antecipada e definitiva

Sem prejuízo do previsto no estatuto da aposentação, designadamente para o período transitório, Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico podem aposentar-se antecipadamente e voluntariamente, a partir do momento em que perfaçam 34 anos de serviço prestados em regime de monodocência (sem redução da componente lectiva) ou 57 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos previstos na lei.



Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência beneficiam de uma redução de 12 meses na idade de aposentação, por cada ano completo que o tempo de serviço exceda o estabelecido no número anterior (tendo em conta a não beneficiação de redução da componente lectiva em regime de monodocência).

Sem prejuízo do previsto no estatuto da aposentação, designadamente para o período transitório, Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei nº 229/2005, de 29 de Dezembro, os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário (que tenham beneficiado da totalidade das reduções da componente lectiva previstas no ECD), podem aposentar-se antecipadamente e voluntariamente, desde que perfaçam 36 anos de serviço ou 59 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos previstos na lei.

Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que tenham beneficiado da redução da componente lectiva prevista no ECD, beneficiam de uma redução de 6 meses na idade de aposentação por cada ano completo em que o tempo de serviço exceda o estabelecido no número anterior.

Aos docentes que tenham prestado uma parte do serviço docente em regime de monodocência e sido impedidos de beneficiarem da redução da componente lectiva prevista no ECD, e uma outra do serviço docente beneficiando da redução da componente lectiva, igualmente prevista no ECD, aplica-se, para efeitos de aposentação, uma fórmula de proporcionalidade.

Funções em regime de tempo não integral

Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário podem, a partir dos 25 anos de serviço, ou 50 anos de idade, requerer o exercício de funções docentes, no âmbito da componente lectiva ou não lectiva, em regime de tempo não integral, no estabelecimento de ensino a cujo quadro pertencem, em termos a definir por despacho, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, mediada a participação das organizações sindicais.

Condições de passagem à isenção de serviço docente em componente lectiva

Os educadores de Infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico podem, depois de completarem 10 anos de serviço e 40 anos de idade em regime de monodocência, ou em que não tenham beneficiado da redução da componente lectiva prevista no ECD, por cada módulo de tempo não inferior a 5 anos de efectivo serviço no mesmo regime, por opção, requerer o exercício de funções docentes, dentro das previstas no ECD, para a componente não lectiva, durante um ano escolar.

Os professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, depois de completarem 10 anos de serviço e 40 anos de idade e, por cada módulo de tempo não inferior

a 5 anos prestado de efectivo serviço podem, por opção à redução do horário da componente lectiva prevista no ECD, requerer o exercício de funções docentes, dentro das previstas no ECD, para a componente não lectiva, durante um ano escolar.

Por opção de cada um, os docentes podem acumular durante, ou no final da carreira, o tempo de serviço destinado a funções docentes não lectivas.

Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário e do ensino especial, a partir do ano escolar seguinte àquele em que completarem 25 anos de serviço podem, por opção própria, passar ao regime de isenção de serviço docente lectivo.

Os docentes referidos no ponto anterior, que tenham prestado serviço docente sem beneficiarem da redução da componente lectiva prevista no ECD, cumprem um horário de estabelecimento, em funções não lectivas, definido nos termos seguintes:

- a) 27 horas para os docentes com mais de 25 anos de serviço;
- b) 25 horas para os docentes com mais de 28 anos de serviço;
- c) 22 horas para os docentes com mais de 30 anos de serviço;
- d) 20 horas para os docentes com mais de 32 anos de serviço.

Aos docentes que tenham completado o tempo de serviço previsto no ponto 30 (25 anos de serviço) e, em momentos diferentes da carreira, tenham beneficiado, prescindido, ou ainda impedidos (no caso dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência), de usufruir da redução da componente lectiva prevista no ECD e, que, por opção, queiram passar ao regime de isenção de serviço docente lectivo, aplica-se o previsto nas alíneas do ponto anterior, sendo o horário de trabalho a cumprir no estabelecimento de ensino, calculado de acordo com a regra da proporcionalidade (tendo em conta o número de anos em que beneficiou da redução da componente lectiva).

Os docentes referidos anteriormente exercem funções docentes, no âmbito das funções estabelecidas para a componente não lectiva, previstas no ECD.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Os docentes que durante o período de congelamento da sua progressão em carreira reuniram as condições de tempo para dela usufruírem e se submeterem à avaliação de desempenho nos termos do ECD em vigor, no prazo de sessenta dias após a publicação do novo ECD, serão reposicionados no índice remuneratório da nova carreira equivalente ao índice para o qual transitariam na carreira até aí em vigor.

A FNE considera que, com a proposta de revogação do artigo referente à profissionalização em exercício, não fica devidamente salvaguardada a situação de dispensa de profissionalização para os professores de técnicas especiais.

ISET

Formação em 2006/2007



Prepara um futuro melhor numa instituição de qualidade

Professores licenciados profissionalizados

Cursos de Especialização em Administração Escolar,
Comunicação Educacional e Gestão da Informação,
Educação Especial - Domínio emocional e da personalidade

Professores bacharéis profissionalizados

Cursos de Complemento de Formação em Educação (licenciatura)
nas variantes de Administração Escolar,
Animação Sócio Cultural e Orientação Educativa

Outros Docentes profissionalizados e

Trabalhadores maiores de 23 anos

Licenciaturas em Educação nas variantes de
Administração Educacional e de Intervenção Educativa

informa-te e inscreve-te !

www.iset.pt